

Autos Extrajudiciais n. 202100059130

Recomendação 2021000899078

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da Promotora de Justiça ao final subscrita, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127, e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; 60 e seguintes da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás; bem como nas demais normas que regulamentam a matéria, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 da Norma Ápice, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus^[1], ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Goiás com o advento da pandemia da COVID-19, ensejando a edição de vários atos normativos, em especial o Decreto Legislativo nº 501, de 20/03/2020;

CONSIDERANDO a expressa determinação do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº 13.979/2020, no sentido de que as medidas para o enfrentamento da pandemia provocada pela infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2) "*somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública*";

CONSIDERANDO, de igual forma, a necessidade de observância do que estabelece o Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020 e suas alterações, dentre elas aquela advinda do Decreto Estadual nº 9.778, de 07 de janeiro de 2021, que prorrogou a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás até 30 de junho de 2021;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica SES/GO nº 1/2021-GAB-03076^[2] da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás que aponta Recomendações Sanitárias para os Gestores Municipais de Saúde a serem tomadas mediante análise dos indicadores relacionados à *aceleração do contágio* - velocidade de contágio no tempo (Rt), incidência de casos de SRAG e variação de mortalidade por COVID-19 - e a *sobrecarga do sistema de saúde* - taxa de crescimento de solicitações de leitos de UTI ao Complexo Regulador Estadual, taxa de ocupação de leitos de UTI, públicos e privados, dedicados para COVID-19 e taxa de ocupação de leitos de enfermaria, públicos e privados, dedicados para COVID-19;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento da COVID-19, assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população (ADPF nos 668 e 669), autorizando os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar, apenas intensificar o nível de proteção estabelecido pela União e Estado, mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o artigo 4º do Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020 prevê que os Municípios goianos, no exercício de sua competência concorrente, desde que fundamentados em nota técnica da autoridade sanitária local, respaldada em avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças (fatores como a incidência, mortalidade, letalidade etc) e vulnerabilidades (fatores como disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual), poderão, sob sua responsabilidade sanitária, impor restrições adicionais ou flexibilizar as existentes para a abertura de atividades econômicas, ou sociais, ou particulares;

CONSIDERANDO, portanto, que os indicadores definidos pela Secretaria de Estado da Saúde na já destacada Nota Técnica SES/GO nº 1/2021-GAB-03076 traduzem, de certa forma, os requisitos estabelecidos no artigo 4º do citado Decreto Estadual nº 9.653/2020, os quais, como visto, desde o seu advento, devem ser observados pelos Poderes Executivos Municipais em caso de normatização diversa daquela adotada pelo Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO o teor do Plano Estadual de Contingência para o Enfrentamento da Infecção Humana pelo novo coronavírus, que prevê, dentre seus objetivos específicos, o estabelecimento de atuação coordenada, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e demais setores envolvidos, na perspectiva de conferir a devida e eficiente resposta aos casos;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência deste Município para enfrentamento à Infecção Humana causada pela COVID-19, explicita a total dependência de outros municípios goianos ou mesmo da própria estrutura do Estado de Goiás, no que tange às internações (casos moderados e graves) e vulnerabilidades (disponibilização de leitos hospitalares em isolamento com e sem respiradores), com o encaminhamento, por exemplo, de pacientes para os Hospitais de Campanha, conforme sistema de regulação de vagas;

CONSIDERANDO que no dia de hoje (19/02/2021), o Estado de Goiás, sob sua gestão, está com **88,41%** de ocupação de leitos de UTI para casos da COVID-19 e com **58,03%** dos leitos de Enfermaria ocupados para casos da COVID-19^[3], bem como, com base nesses dados, mantém, não só, as regras de funcionamento de atividades econômicas, sociais e particulares descritas no Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020 e suas alterações, como também recomenda, através da já mencionada Nota Técnica SES/GO nº 1/2021-GAB-03076, a adoção das medidas descritas para cada situação epidemiológica identificada pela autoridade sanitária estadual - de alerta, crítica e de calamidade - e que passarão a ser semanalmente divulgadas no painel COVID-19 da Secretaria de Estado da Saúde^[4];

CONSIDERANDO que, segundo a estratificação divulgada nesta semana pela SES-GO, utilizando os parâmetros indicados na Nota Técnica SES/GO nº

1/2021-GAB-03076, o Município de **PETROLINA DE GOIÁS**, que integra a Região de Saúde Central, se encontra em **SITUAÇÃO CRÍTICA**;

CONSIDERANDO que, diante desta preocupante constatação, a Nota Técnica da Autoridade Sanitária Estadual recomenda que sejam adotadas as medidas indicadas para a **SITUAÇÃO** correspondente, observando-se, inclusive, as recomendações específicas disciplinadas no mesmo ato normativo, e que deverão ser mantidas por pelo menos 14 dias;

CONSIDERANDO que, conforme acima asseverado, nos termos do artigo 4º do Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020 e suas alterações, a **responsabilidade sanitária**, decorrente de maior restrição ou flexibilização em relação às regras estaduais, **é do Município**, ou seja, o Prefeito Municipal e os gestores da saúde devem se atentar para o compromisso público (garantia do acesso integral e universal - art. 196 da Constituição Federal) no âmbito do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das respectivas responsabilidades sanitárias, tanto o Prefeito quanto o Secretário de Saúde deste Município devem agir proporcionalmente à capacidade de atendimento do sistema de saúde disponível à população da cidade, sob pena de causar colapso com repercussões em todo o Estado;

CONSIDERANDO, por outro lado, que ainda segundo a Nota Técnica SES/GO nº 1/2021-GAB-03076, recomenda-se que os municípios que compõe a mesma Região de Saúde trabalhem de maneira pactuada e articulada na formação de seus decretos e protocolos, a fim de alinhar as estratégias de contingenciamento;

CONSIDERANDO a análise do critério sobre a avaliação do risco epidemiológico diário das ameaças, especialmente acerca dos fatores de incidência, e das vulnerabilidades, com destaque à disponibilidade de leitos de internação com e sem respiradores, o Município de **PETROLINA DE GOIÁS é TOTALMENTE dependente da estrutura em saúde gerida pelo Estado de Goiás ou mesmo de outro Município**;

CONSIDERANDO, portanto, o aumento sustentado do número de casos e óbitos confirmados, de solicitações de internação ao Complexo Regulador Estadual (CRE) e das taxas de ocupação de leitos hospitalares, bem como a dependência deste Município à estrutura em saúde gerida pelo Estado de Goiás para atendimento das pessoas que precisarem de leitos de enfermagem e internações, nos casos da COVID-19, aliada à flexibilização do distanciamento social, pode causar descontrole e desestabilizar a capacidade de atendimento da população local, assim como dos demais municípios amparados pelo Estado de Goiás, ante a notória e expressa existência de número crescente de casos confirmados de infecção;

CONSIDERANDO que a medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado^[5]; no caso, deve ser levada em consideração a total dependência da população local ao sistema de saúde gerido pelo Estado de Goiás para casos moderados e graves da COVID-19, o que não pode desestabilizar ou desorganizar os parâmetros, as avaliações e as medidas de saúde adotadas em nível Estadual, a exemplo do que restou disciplinado pela Autoridade Sanitária Estadual através da Nota Técnica SES/GO nº 1/2021-GAB-03076;

CONSIDERANDO que a autonomia e a discricionariedade dos atos públicos são diretamente proporcionais ao nível de garantia dos direitos fundamentais das pessoas, razão pela qual o poder público existe;

CONSIDERANDO, por fim, a urgente necessidade de se analisar os limites da flexibilização das medidas de isolamento e distanciamento social, ante o aumento sustentado do número de casos e óbitos confirmados de pacientes contaminados pelo novo coronavírus, bem como o grau de dependência do Município à estrutura em saúde gerida pelo Estado de Goiás, em especial ao risco de colapso do sistema de saúde;

RESOLVE RECOMENDAR ao **PREFEITO** e à **SECRETÁRIA DE SAÚDE** de **PETROLINA DE GOIÁS**, cada um no âmbito de suas atribuições e competências, que

- **ANALISEM** os dados epidemiológicos do município, promovendo, conforme a realidade local, caso necessário, a **RETIFICAÇÃO** do **DECRETO MUNICIPAL ATUALMENTE EM VIGOR**, bem como **OBSERVEM**, em outros atos que também importem em medidas de saúde^[6] para enfrentamento da COVID-19, a estrutura disponibilizada pelo sistema de saúde gerido pelo Estado de Goiás, respeitando-se **os limites correspondentes definidos em regras editadas pelo Estado de Goiás**^[7], em especial na Nota Técnica SES/GO nº 1/2021-GAB-03076^[8];
- No cumprimento do que restou especificado no **Item I** desta Recomendação, **OBSERVEM** criteriosamente e enquanto permanecer em vigor os **parâmetros e recomendações constantes da mencionada Nota Técnica SES/GO nº 1/2021-GAB-03076**, de acordo com a situação identificada neste momento, **assim como nos próximos a serem monitorados**, para este Município de Petrolina de Goiás, integrante da Região de Saúde Central, qual seja, **SITUAÇÃO CRÍTICA**, conforme "mapa de calor" disponibilizado pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás^[9], a saber:

Situação de Alerta

Funcionamento de todas as atividades, exceto eventos com mais de 150 pessoas, com o uso e fiscalização de protocolos específicos para as atividades afins, conforme protocolos constantes na página da SES-GO, pelo link:

https://www.saude.go.gov.br/files/banner_coronavirus/Protocolos/Protocolos%20para%20Funcionamento%20de%20Atividades%20durante%20a%20Pandemia%20em%20Goi%C3%A1s.pdf

Situação Crítica

Funcionamento das atividades de alto risco de transmissão com lotação máxima de 30% da capacidade, conforme abaixo:

- Instituições religiosas;
- Bares e restaurantes.

Funcionamento das atividades de médio risco de transmissão com lotação máxima de 50% da capacidade, conforme abaixo:

- Academias, quadras esportivas, escolas de esporte;
- Salões de beleza e barbearia;
- Shoppings e centros comerciais.

Para as atividades abaixo relacionadas, seguir recomendações específicas:

- Eventos sociais: capacidade máxima de 150 pessoas
- Empresas e escritórios: prioritariamente trabalho remoto ou 50% da capacidade do estabelecimento em trabalho presencial.
- Transportes públicos: lotação máxima limitada ao quantitativo de passageiros sentados;
- Funerais: máximo de 10 pessoas.

Situação de Calamidade

Recomenda-se a interrupção de todas atividades, exceto: supermercados e congêneres, farmácias, postos de combustível e serviços de urgência e emergência em saúde.

Destaca-se que as medidas a serem adotadas, nos termos do acima recomendado, **deverão perdurar, no mínimo, por 14 dias**, também conforme especificado na Nota Técnica SES/GO nº 1/2021-GAB-03076, com a possibilidade de revisão após o decurso deste período, a depender da situação identificada pela Autoridade Sanitária Estadual, estratificada e divulgada através do "mapa de calor" (atualizado semanalmente às sextas-feiras).

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, *in fine*, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o Ministério Público do Estado de Goiás **REQUISITA** aos destinatários desta recomendação que:

- a) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, divulguem adequadamente este documento mediante publicação na página institucional do órgão na rede mundial de computadores e em todas as redes sociais administradas de quaisquer de seus órgãos, observada a finalidade institucional, bem como mediante reprodução e afixação do documento em local de fácil acesso ao público, como na entrada dos prédios da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, no Portal da Transparência, etc; e
- b) encaminhem ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente **RECOMENDAÇÃO**, informações por escrito e de modo fundamentado no e-mail 1petrolina@mpgo.mp.br, sobre o seu acatamento, acompanhado de relatório circunstanciado das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação e dos documentos necessários à sua comprovação, bem ainda com prova de sua divulgação nos termos do item anterior, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 67, II, e 68, ambos da Resolução CPJ n. 09/2018, e artigos 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017.

Adverte-se que a divulgação da presente recomendação e o fornecimento das informações requisitadas são de caráter obrigatório, sob pena de configuração dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985, bem como de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992. Adverte-se também que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis. Ficam os destinatários desta recomendação advertidos de que a presente constitui elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Por fim, para conhecimento, publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás (DOMP), juntando-se aos autos o respectivo comprovante, e encaminhem-se cópias às Presidências do Conselho Municipal de Saúde e da Câmara Municipal de Vereadores, ambas de Petrolina de Goiás.

Petrolina de Goiás, data da assinatura digital.

ANDRÉIA ZANON MARQUES JUNQUEIRA

Promotora de Justiça

[1] <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812>

[2] https://www.saude.go.gov.br/files//banner_coronavirus/protocolos-notas/Notas%20T%C3%A9cnicas%20da%20Secretaria%20de%20Estado%20da%20Sa%C3%BAde/2021/Nota%20T%C3%A9cnica%20SES-GO%20n%C2%BA%2001.2021%20-%20Recomenda%C3%A7%C3%B5es%20Sanit%C3%A1rias%20para%20os%20Gestores%20Municipais%20de%20Sa%C3%BAde.pdf

[3] https://extranet.saude.go.gov.br/pentaho/api/repos/:mapa_de_leitos:paineis:painel.wcdf/generatedContent<. Acesso em 19/02/2020, às 14h45min.

[4] <http://covid19.saude.go.gov.br>

[5] Art. 4º da Portaria nº 356, de 11/03/2020, editada pelo Ministério da Saúde do Brasil.

[6] Art. 1, item 1, do Regulamento Sanitário Internacional 2015.

[7] Decreto Estadual nº 9.653, de 19/04/2020, e sucedâneos.

[8] https://www.saude.go.gov.br/files//banner_coronavirus/protocolos-notas/Notas%20T%C3%A9cnicas%20da%20Secretaria%20de%20Estado%20da%20Sa%C3%BAde/2021/Nota%20T%C3%A9cnica%20SES-GO%20n%C2%BA%2001.2021%20-%20Recomenda%C3%A7%C3%B5es%20Sanit%C3%A1rias%20para%20os%20Gestores%20Municipais%20de%20Sa%C3%BAde.pdf

[9] <https://extranet.saude.go.gov.br/pentaho/api/repos/:coronavirus:paineis:painel.wcdf/generatedContent>.



Documento assinado eletronicamente por Andreia Zanon Marques Junqueira, em 20/02/2021, às 16:17, e consolidado no sistema Atena em 22/02/2021, às 15:11, sendo gerado o código de verificação 3e2b180-5767-0139-7cb5-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.
A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.